

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02852/23-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Consulta referente à interpretação do art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado.  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Mamoré  
**INTERESSADO:** André Luiz Baier (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Vereador-Presidente da Câmara da Municipal de Nova Mamoré.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 13, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO. REMUNERAÇÃO IGUAL A DO CARGO DE ORIGEM.

1. O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressaltando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento. (Precedentes: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n. 1000273-43.2019.8.26.0374*; *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação Cível 7049473-14.2018.822.0001*; *Superior Tribunal de Justiça, RMS 20036/MS*; *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, Parecer em Consulta 00042/2021-8 – Plenário, Processo TC 626/2021*).

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 04 a 08 de março de 2024, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 83 do Regimento Interno – conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo Senhor André Luiz Baier (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Vereador-Presidente, o qual requer pronunciamento desta Corte acerca da interpretação que deve ser dada ao art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

É DE PARECER que se responda à presente Consulta da seguinte forma:

1. O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressaltando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento.



Proc.: 02852/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02852/23-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Consulta referente à interpretação do art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado.  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Mamoré  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** André Luiz Baier (CPF: **\*\*\*.629.292-\*\***), Vereador-Presidente da Câmara da Municipal de Nova Mamoré.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024.

Trata-se de Consulta<sup>2</sup> subscrita pelo Excelentíssimo Senhor **André Luiz Baier**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em que apresenta questionamentos quanto à remuneração de servidor público readaptado, *in verbis*:

[...] No caso de servidor público ser readaptado por superveniente perda de sua capacidade física ou mental para cargo de nível superior ao que ocupava, sendo o novo cargo com remuneração maior do que o cargo de origem. Questiona-se: **a remuneração do servidor público readaptado será mantida de acordo com o cargo anterior que ocupava ou receberá a remuneração maior prevista para o novo cargo?**

Apresentamos o presente questionamento, pois entendemos haver dúvida quanto para aplicação da parte final do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, nos casos em que ocorrer readaptação para cargos em que a remuneração for superior ao cargo de origem, e esta se mantiver, o que ferir o princípio da igualdade, art. 5º da Constituição Federal. [...]. (Sem grifos no original).

Em síntese, o jurisdicionado fundamentou e motivou a presente Consulta na necessidade de ser estabelecido um posicionamento linear entre os poderes e órgãos da Administração Pública, fixando-se tese normativa relativamente à interpretação que deve ser conferida ao art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>3</sup> no sentido de que tais entes possam proceder adequadamente ao pagamento da remuneração do servidor público readaptado.

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] III - nos processos de consulta, o consulente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>2</sup> Documento ID 1141553.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Parecer Prévio PPL-TC 00002/24 referente ao processo 02852/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em juízo prévio, por meio da DM 0161/2023-GCVCS/TCE-RO, de 27.9.2023<sup>4</sup>, conheceu-se da presente Consulta por preencher os pressupostos legais de admissibilidade; e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de Contas, estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental.

O *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento da presente Consulta, nos termos do Parecer n. 0258/2023-GPGMPC,<sup>5</sup> de 5.12.2023, da lavra do então Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, para respondê-la da seguinte forma:

**Parecer n. 0258/2023-GPGMPC**

[...] Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, que se responda ao consulente que:

(i) não é possível a readaptação do servidor público efetivo para cargo de nível superior ao ocupado anteriormente, devendo o cargo de destino ser de mesmo nível, com funções compatíveis com a limitação do readaptando, respeitada a habilitação técnica exigida para o desempenho da nova função;

(ii) em não havendo cargo vago de mesmo nível de escolaridade em que possa ser readaptado, o servidor exercerá suas novas atribuições como excedente, por aplicação analógica do art. 24, §2º, da Lei Federal 8.112/90;

(iii) em havendo a readaptação nos termos exigidos pela legislação, a remuneração percebida deverá ser a do cargo de origem, sem redução ou incremento dos seus valores, nos moldes expressamente indicados no art. 28 da Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré e no § 13 do artigo 37 da Constituição Federal, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades a que se referem (*propter laborem*).

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

**VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Inicialmente, reiteram-se os fundamentos dispostos na DM 0161/2023-GCVCS/TCE-RO pelo conhecimento desta Consulta, pois ela preencheu, na totalidade, os requisitos de admissibilidade.

É que o questionamento foi subscrito pela autoridade competente, isto é, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier, e se refere à matéria de competência deste Tribunal, visto suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal relativo à adequada remuneração de servidor público readaptado.

<sup>4</sup> Documento ID 1471079.

<sup>5</sup> Documento ID 1505420.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Somado a isso, a presente Consulta contém a indicação precisa do seu objeto, com questão formulada em tese, conforme anteriormente transcrito e negrito; e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico,<sup>6</sup> na linha do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96<sup>7</sup> e dos artigos 83, 84, I, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>8</sup>.

Quanto ao mérito, o objeto desta Consulta versa sobre a interpretação que deve ser dada ao art. 37, § 13, da CRFB, quanto ao pagamento da remuneração de servidor público readaptado, se mantida de acordo com aquela percebida no cargo anterior ou aumentada segundo os valores previstos para o novo cargo.

O mencionado dispositivo constitucional dispõe o seguinte:

Art. 37. [...], [...] § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, **mantida a remuneração do cargo de origem**<sup>9</sup>. [...]. (Sem grifos no original).

No Município de Nova Mamoré, os artigos 25 e 28 da Lei Ordinária n. 061/1990 definem que:

Art. 25. Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, que revelou-se, comprovadamente, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que vinha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se *ex-officio* ou a pedido.

[...] Art. 28. A readaptação dependerá da existência de vaga **e não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário**. [...]<sup>10</sup>. (Sem grifos no original).

<sup>6</sup> Documento ID 1468933.

<sup>7</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>8</sup> Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência. Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] I – **Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos** (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO). [...] § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente. § 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>9</sup> [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2024.

<sup>10</sup> NOVA MAMORÉ. **Lei Ordinária nº 061, de 27 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais. Disponível em: <<https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C06203/>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No âmbito do Estado de Rondônia, o art. 31 da Lei Complementar n. 68/92 estabelece que:

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida<sup>11</sup>. [...]. (Sic.).

Denota-se que o requisito básico para a readaptação é a limitação da capacidade física ou intelectual do servidor efetivo, o qual passa a ser reaproveitado noutra função, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde.

Em relação a servidor a ser readaptado, a Diretoria do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Nova Mamoré concluiu que a “[...] remuneração será a do cargo de origem”, segundo a previsão expressa do art. 37, § 13, da CRFB, conforme descrito nos termos do parecer, de 24.8.2023<sup>12</sup>.

E, considerando a referida legislação, bem como vasta doutrina e jurisprudência relativa à matéria – dentre outras teses – o Ministério Público de Contas opinou que a remuneração percebida pelo servidor readaptado deverá ser a do cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades a que se referem.

Com efeito, primeiro compete aclarar que o interessado não apresentou questionamentos sobre o conceito ou as situações de aplicação do instituto da readaptação, mas apenas suscitou dúvida sobre qual a remuneração que deve ser paga ao servidor readaptado, se a do cargo de origem ou aquela decorrente do novo cargo.

Nesse panorama, ainda que se compreenda que as duas primeiras teses apresentadas na conclusão do parecer do *Parquet* de Contas não integram o objeto da presente Consulta, não há óbice em corroborá-las, reportando-se à fundamentação e à motivação lançadas na peça ministerial para integrá-las às presentes razões de decidir, pela técnica *per relationem* ou *aliunde*<sup>13</sup>.

Voltado ao objeto da presente Consulta, observa-se que a parte final do § 13 do art. 37 da CRFB é clara, simples, compreensível, inteligível e cognoscível, não havendo dúvidas em interpretá-la, na literalidade, para concluir que o servidor readaptado perceberá a remuneração do cargo de origem e não a do cargo em que foi readaptado.

<sup>11</sup> RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1.992**. *Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-68-1992.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>12</sup> Documento ID 1468933.

<sup>13</sup> Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A conclusão em tela é óbvia, tanto que defendida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Mamoré, bem como pelo Ministério Público de Contas, ao longo da vasta fundamentação e motivação apresentadas.

No entanto, tendo em vista algumas particularidades, transcreve-se trecho da análise do *Parquet* de Contas, que enriquecem a tese objeto da presente Consulta, recorte:

[...] A Constituição Federal prevê, expressamente, que seja mantida a remuneração do cargo de origem ao servidor readaptado, enquanto a Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré, em mesma sintonia, proíbe aumento ou redução da remuneração.

Acerca do tema, Fernanda Marinela observa que o legislador constitucional *estabeleceu, expressamente, que a remuneração do cargo de origem será mantida, não mais prevalecendo, portanto, a ideia de “equivalência de vencimentos”*.<sup>14</sup>

Nada obstante, vale destacar que a manutenção da remuneração do cargo de origem não significa perceber, necessariamente, valores exatamente iguais, podendo a remuneração no cargo readaptado ou excedente incluir gratificações não pagas antes ou o contrário, isto é, não haverá incorporação das gratificações pagas em razão da natureza do trabalho.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. GRATIFICAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DA PGDP E DE ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 88, INCISOS V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 51/90. CARÁTER PROPTER LABOREM. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente *mandamus* está diretamente vinculo ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter *propter laborem* e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício.** 2. A Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser. 3. A alegação de que o caso dos autos assemelha-se à disciplina legal adotada para o período de férias é desarrazoada, porquanto ausente previsão legal que motive a percepção das gratificações quando há licenciamento temporário para tratamento de saúde. 4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter *propter laborem* afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 20036/MS, QUINTA TURMA, el. Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009).

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO DOCENTE. PROFESSOR READAPTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles

<sup>14</sup> Manual de Direito Administrativo. 16 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 787/788.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

servidores que exercem tal atividade, ficando vedado seu recebimento por servidor relatado fora das salas de aula, ainda que readaptado por motivo de saúde. (APELAÇÃO CÍVEL 7049473-14.2018.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa: 2ª Câmara Especial, julgado em 14.10.2021).

Logo, embora a readaptação garanta a irredutibilidade de vencimentos, não abrange as parcelas de caráter transitório, exceto quando a lei assim dispuser. [...].

[...] Além disso, em se verificando a readaptação nos termos legais (para cargo de mesmo nível ou como excedente, em funções compatíveis com a sua limitação, habilitação e escolaridade), a remuneração percebida deverá ser a do cargo de origem. [...]. (Sic.).

Assim, a remuneração do servidor público readaptado será mantida de acordo com o cargo anterior, porém, é possível existir a inclusão de gratificações não pagas, em razão da natureza do trabalho, conforme delineado nos recortes jurisprudenciais colacionados pelo Ministério Público de Contas e, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidora pública readaptada do Município de Morro Agudo ocupante de cargo docente Pedido de percepção de adicional noturno Cabimento Inteligência do artigo 58, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.. 02, de 24/12/02, combinado com os artigos 48 a 50 da Lei Municipal n.. 424/69, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Município de Morro Agudo - Exercício de funções em cargo readaptado que não retira do servidor público o direito à percepção do adicional noturno - Vantagem que não pode ficar atrelada apenas aos servidores docentes que estão em sala de aula, em detrimento daqueles que, mesmo readaptados, estão exercendo suas funções em período considerado noturno - Interpretação conferida pela administração municipal que não pode ser admitida, pois representaria uma diminuição dos vencimentos da parte, malferindo o objetivo protetivo da norma Encargos legais Juros de mora e correção monetária Cálculo de acordo com a EC 113/21, a partir de sua promulgação – Procedência da ação Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível N.. 1000273-43.2019.8.26.0374*).

Em resposta à consulta sobre matéria semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos (TCE/ES), definiu o seguinte:

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – CONHECIMENTO PARCIAL – ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS READAPTADOS, DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO VAGO E DE NOVO SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PARA O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR READAPTADO. 1. A readaptação é aplicável a todos os entes da Administração Pública de todos os níveis federativos, sendo forma de provimento e de vacância de cargo efetivo, na qual o servidor que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental deixa vago o cargo de origem e é provido no cargo de destino compatível com sua nova condição para o qual possua habilitação e nível de escolaridade, **mantida a remuneração do cargo de origem**, mas não as gratificações inerentes à natureza do trabalho no cargo de origem, a luz do art. 37, § 13 da Constituição Federal; [...]. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, Parecer em Consulta 00042/2021-8 – Plenário, *Parecer em Consulta 00042/2021-8 – Plenário*) [...] <sup>15</sup>.

<sup>15</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES. **Parecer em Consulta 00042/2021-8 – Plenário, Processo TC 626/2021**. Disponível em: <file:///C:/Users/Ari/Downloads/1123\_0004220218.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Além disso, a depender da profissão, como é o caso do professor readaptado, a atividade realizada poderá ser considerada para efeitos de aposentadoria especial, conforme definido no Parecer Prévio PPL 83/19, Processo n. 02128/19/TCE-RO<sup>16</sup>.

Com isso, tendo em conta os fundamentos expostos, corroborando o opinativo do *Parquet* de Contas, com os ajustes redacionais, conclui-se que o questionamento da presente Consulta deve ser respondido da seguinte forma:

“O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento”.

Posto isso, corroborando o opinativo do *Parquet* de Contas, em substância, submetese a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “h”, do Regimento Interno<sup>17</sup>, a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Conhecer** da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em que apresenta questionamento quanto à remuneração de servidor público readaptado, na ótica do art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil – com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 83, 84, I, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por preencher os pressupostos de admissibilidade para, **no mérito**, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

**II – Intimar** do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Dê-se ciência**, via ofício, do Parecer Prévio expedido neste feito aos demais Agentes Públicos estaduais e municipais, sem prejuízo da ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis, por medida de racionalidade e eficiência, dada a repercussão da matéria;

**IV – Arquivem-se** os presentes autos, após o inteiro cumprimento desta decisão.

É como voto.

<sup>16</sup> **Parecer Prévio PPL 83/19, Processo nº 02128/19/TCE-RO** – “O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna”.

<sup>17</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Parecer Prévio PPL-TC 00002/24 referente ao processo 02852/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na 2ª Sessão Virtual do Pleno, realizada no período de 04 a 08 de março de 2024, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 83 do Regimento Interno – conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Vereador-Presidente, o qual requer pronunciamento desta Corte acerca da interpretação que deve ser dada ao art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à remuneração de servidor público readaptado, concluiu que:

**É DE PARECER** que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

1. O servidor público readaptado perceberá a remuneração do seu cargo de origem, sem redução ou incremento de valores, conforme estabelece o art. 37, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades e, portanto, não se incorporam ao vencimento.

Em 4 de Março de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR